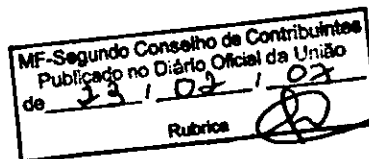


CC02/C01
Fls. 299

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13881.000141/2004-38
Recurso nº	134.803 De Ofício
Matéria	CSLL - Multa isolada
Acórdão nº	201-79.621
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado	Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 30/05/2003, 27/06/2003, 30/07/2006, 28/08/2006, 30/09/2003, 30/10/2003, 30/12/2003

Ementa: DÉBITOS DE IRPJ/CSLL. COMPENSADOS. MULTA ISOLADA DECORRENTE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação de recursos de ofício relativos a multa isolada incidente sobre débitos do imposto de renda de pessoa jurídica ou de contribuição social sobre o lucro líquido, cuja compensação com créditos de ressarcimento de IPI tenha sido não homologada, é do 1º Conselho de Contribuintes.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13881.000141/2004-38
Acórdão n.º 201-79.621

REDAZÃO	CC
CC-PEPE	CC-PEPE
Brasão	06/02/07
Idirley Cruz	
1982 - Atendimento	

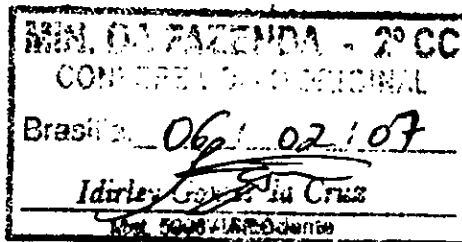
CC02/C01
Fis. 300

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, declinando a competência para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, relativamente a Acórdão seu (fls. 287 a 292) que considerou improcedente o lançamento de multa isolada sobre CSLL, objeto de compensação não homologada de crédito-prêmio de IPI, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Não homologada a declaração de compensação, a multa isolada sobre os débitos só será aplicada nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Lançamento Improcedente".

O auto de infração foi lavrado em 31 de agosto de 2004, relativamente a Declarações de Compensação apresentadas em março a dezembro de 2003.

Foi o seguinte o entendimento do Acórdão:

"Ou seja, apenas nos casos definidos como sonegação, fraude ou conluio, nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, seria aplicada a multa no percentual de 150%, sendo que para os demais casos, quando o crédito ou o débito não é passível de compensação por expressa disposição legal ou do crédito ser de natureza não tributária, tão somente caberia a multa de 75%.

Por outro lado, a penalidade foi aplicada sob a hipótese do crédito oferecido para compensar os débitos do (...) não ser passível, para tanto, por expressa disposição de lei.

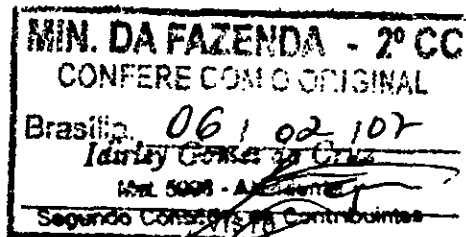
Com efeito, embora a IN nº 226/2002 determinasse que o pedido de ressarcimento, ou declaração de compensação, cujo direito creditório alegado tivesse por base o 'crédito-prêmio', fosse liminarmente indeferido, tal ato normativo não equivale, nem substitui, a lei que deve expressar a referida disposição.

Ademais, ainda que assim não fosse e a IN/SRF nº 226/2002 pudesse servir de fundamento para aplicação da penalidade em lide, tal ato foi expressamente revogado pela IN/SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004, que não manteve tal mandamento, o que impõe a aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea 'a', do CTN.

Na verdade, por não existir no direito pátrio o instituto da 'retroatividade maligna', só existe base legal, para aplicação da multa em discussão, no caso das infrações cometidas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e modificou a redação da Lei nº 10.833/2003, no caput do artigo 18 e no

7

Processo n.º 13881.000141/2004-38
Acórdão n.º 201-79.621

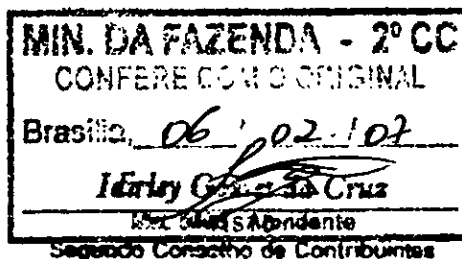


CC02/C01
Fls. 302

seu parágrafo 2º, acrescentando, ao mesmo artigo, o § 4º. Aliás, vale lembrar que a data da infração é àquela em se entregar o requerimento não considerado como declaração de compensação, nos termos das mencionadas alterações legais."

É o Relatório.

7 *[Signature]*



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Tratando-se de lançamento de multa isolada sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ou sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a competência para a apreciação do respectivo recurso de ofício é do 1º Conselho de Contribuintes, conforme disposições do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ainda que o Regimento refira-se à aplicação da legislação dos tributos lá mencionados, a competência para julgamento de recursos relativos à aplicação da legislação tributária comum e da legislação processual é determinada em função da competência específica no Regimento, que é determinada por tipo de tributo.

Ademais, no tocante à legislação tributária comum a todos os tributos e contribuições federais, o Regimento não especifica competência para o 3º Conselho de Contribuintes. De fato, a competência residual do 3º Conselho de Contribuintes é determinada em função de tributos e contribuições, relativamente à competência dos demais Conselhos.

Por fim, ainda que se trate de auto de infração originário de não homologação de créditos supostamente previstos na legislação do IPI, a competência deste 2º Conselho de Contribuintes somente abrange as hipóteses de direito creditório e de Declaração de Compensação, não prevendo, em hipótese alguma, competência para apreciação de processos de auto de infração do IRPJ e da CSLL.

Portanto, a competência para apreciação de recurso de ofício relativo à multa isolada de IRPJ ou de CSLL não é nem do 2º nem do 3º Conselho de Contribuintes.

À vista do exposto, não tomando conhecimento do recurso de ofício, voto por declinar a competência para o seu julgamento para o 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 